**PROJETO DE LEI Nº 028 DE 09 DEZEMBRO DE 2024.**

**Cria empregos públicos comissionados e acrescenta os §§ 1º e 2º, e 3º ao art. 3º da Lei Municipal 986/2001.**

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Vágner Abílio Belizário, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado emprego público comissionado de Assessor Municipal de Planejamento e Gestão, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o prefeito e as secretarias municipais na elaboração e no acompanhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - assessorar o prefeito e os secretários municipais na definição de metas, diretrizes e objetivos estratégicos para o desenvolvimento do Município;

III - acompanhar e avaliar a execução de planos estratégicos e programas de governo;

IV - coordenar projetos estratégicos intersetoriais, assegurando o alinhamento entre as secretarias municipais;

V - monitorar o cumprimento de cronogramas, indicadores e prazos das ações municipais;

VI - elaborar relatórios de acompanhamento e progresso para apresentação ao prefeito e aos gestores de cada secretaria municipal;

VII - assessorar no acompanhamento dos indicadores de desenvolvimento local, sociais e econômicos, como saúde, educação, saneamento e mobilidade;

VIII - sugerir ajustes em programas municipais com base na análise dos resultados alcançados;

IX - propor políticas públicas baseadas em dados e diagnósticos locais;

X - participar da elaboração e monitoramento da execução orçamentária do Município;

XI - propor ajustes e priorizações orçamentárias para garantir a eficiência na aplicação dos recursos;

XII - apoiar na captação de recursos externos (convênios, parcerias e programas estaduais e federais);

XIII - assessorar o prefeito e secretários municipais na tomada de decisões estratégicas;

XIV - elaborar pareceres, notas técnicas e relatórios gerenciais para subsidiar a Administração Municipal;

XV - participar de reuniões de planejamento com as secretarias e demais órgãos da administração pública;

XVI- identificar e propor melhorias nos processos administrativos da prefeitura para aumentar a eficiência dos serviços públicos;

XVII - promover a integração entre as diversas áreas e secretarias municipais para garantir a coerência nas ações governamentais;

XVIII - apoiar a elaboração de consultas e audiências públicas para promover a participação popular nas decisões municipais;

XIX - elaborar relatórios de prestação de contas para garantir a transparência na administração pública;

XX - articular parcerias com órgãos estaduais e federais, empresas e organizações da sociedade civil;

XXI - representar a prefeitura em fóruns, câmaras técnicas e conselhos municipais.

Art. 2º. Para provimento do emprego público comissionado de Assessor Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser exigida como escolaridade mínima curso superior completo.

Art. 3º. O emprego público comissionado de Assessor Municipal de Planejamento e Gestão será lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 4º. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Assessor de Planejamento e Gestão fica fixado em R$ 5.519,92 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

Art. 5º. Fica criado o emprego público comissionado de Assessor Municipal de Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o desenvolvimento do plano estratégico de comunicação da prefeitura, alinhado aos objetivos e diretrizes do governo municipal;

II - definir diretrizes para a comunicação interna e externa, visando garantir a clareza e a transparência das informações;

III - identificar os públicos alvos e definir estratégias adequadas para cada segmento (cidadãos, imprensa, servidores, entre outros);

IV - acompanhar e gerenciar a imagem pública da prefeitura, monitorando a percepção da população e da mídia;

V - organizar e coordenar entrevistas, coletivas de imprensa e eventos institucionais;

VI - atuar como porta-voz, quando necessário, ou apoiar a preparação dos gestores municipais para entrevistas e pronunciamentos;

VII - assessorar e revisar a redação de notas, releases, discursos e informativos institucionais para a divulgação de ações e projetos;

 VIII - coordenar a produção de materiais gráficos e audiovisuais, como boletins, cartazes, vídeos e campanhas publicitárias;

 IX - gerenciar a publicação de conteúdos no site da prefeitura e nas redes sociais oficiais;

 X - acompanhar e monitorar notícias e menções sobre a prefeitura em veículos de comunicação e nas redes sociais;

XI - elaborar relatórios periódicos de análise da mídia e tendências de opinião pública;

XII - desenvolver e aplicar planos de comunicação para a gestão de crises, minimizando impactos negativos à imagem da administração;

XIII - manter relacionamento proativo com veículos de comunicação;

XIV - gerenciar demandas da imprensa, fornecendo informações oficiais e organizando entrevistas com gestores municipais;

 XV - desenvolver estratégias de comunicação interna para fortalecer a integração entre os servidores municipais;

XVI – assessorar a produção e a divulgação de informativos internos, newsletters e campanhas de engajamento;

XVII - facilitar a disseminação de informações sobre políticas internas e projetos estratégicos;

XVIII - assessorar o planejamento e a coordenação de eventos oficiais, como inaugurações, audiências públicas e comemorações cívicas;

 XIX - realizar a cobertura de cerimônias e eventos com a presença de autoridades e convidados especiais;

 XX - garantir a cobertura fotográfica e audiovisual dos eventos para divulgação institucional;

 XXI - promover campanhas educativas e informativas para conscientizar a população sobre serviços e direitos;

 XXII - coordenar a divulgação de informações de interesse público, como atos administrativos, audiências e consultas públicas;

 XXIII - facilitar o acesso às informações previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI), em articulação com outros setores;

 XIV - assessorar o prefeito e secretários municipais na definição de estratégias de comunicação.

 XXV - elaborar relatórios e pareceres para subsidiar a alta gestão em questões de imagem e comunicação pública;

 XVI - participar de reuniões e conselhos internos para alinhar a comunicação às ações de governo;

 XXVII - sugerir e implementar novas ferramentas e canais de comunicação digital, como aplicativos e plataformas online;

 XXVIII - promover o uso de tecnologias e boas práticas de comunicação pública para aumentar o engajamento da população;

 XXIX - avaliar continuamente os resultados das ações de comunicação para promover melhorias contínuas;

XXX - executar outras atividades similares por demanda de seu chefe imediato.

Art. 6º. Para provimento do emprego público comissionado de Assessor Municipal de Comunicação deverá ser exigida como escolaridade mínima curso superior completo.

Art. 7º. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Assessor Municipal de Comunicação fica fixado em R$ 3.847,08 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos);

Art. 8º. O emprego público comissionado de Assessor Municipal de Comunicação será lotado no Gabinete do Prefeito;

Art. 9º. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador de Frotas Municipais, com as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à frota de veículos da prefeitura, incluindo veículos leves, pesados, e equipamentos;

II - elaborar o plano de uso e manutenção preventiva e corretiva da frota municipal para garantir a eficiência operacional;

III - gerenciar a distribuição dos veículos entre as secretarias e setores municipais, priorizando as demandas estratégicas;

IV - manter o controle atualizado da documentação da frota (licenciamento, seguros e certificados obrigatórios);

V- monitorar o consumo de combustível, desgaste de peças e custo por quilômetro rodado;

VI - utilizar sistemas de rastreamento e controle eletrônico para acompanhar o uso e desempenho dos veículos;

VII - planejar e coordenar a execução de manutenções periódicas para evitar paradas inesperadas dos veículos;

VIII - controlar o calendário de revisões e vistorias, garantindo a segurança dos veículos em circulação;

 IX - acompanhar e fiscalizar os serviços realizados por oficinas e fornecedores contratados;

 X - identificar oportunidades de redução de custos e otimização dos recursos;

 XI - coordenar e fiscalizar o processo de abastecimento dos veículos, evitando desperdícios e desvios;

 XII - monitorar o consumo de combustíveis por veículo e por setor, identificando anomalias e desvios;

 XIII - manter atualizado o cadastro dos postos de abastecimento credenciados e as condições de contrato;

 IX - assegurar que a frota esteja em conformidade com as legislações de trânsito e ambientais vigentes;

 X - assessorar os gestores municipais na tomada de decisões estratégicas sobre renovação e ampliação da frota.

Art. 14. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador de Frotas Municipais, deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino médio completo.

Art. 10. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador de Frotas Municipais fica fixado em R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 11. O emprego público comissionado de Coordenador de Frotas Municipais será lotado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 12. Fica criado o emprego público comissionado de Diretor Municipal de Transporte Escolar, com as seguintes atribuições:

I – dirigir, administrar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao transporte escolar;

II - realizar o planejamento e a gestão dos recursos próprios e vinculados destinados ao transporte escolar;

III - avaliar e orientar os condutores dos veículos do transporte escolar quanto aos seus deveres e condições básicas exigidas para a prestação do serviço;

IV - acompanhar o processo de vistoria dos veículos do transporte escolar;

V - acompanhar e fiscalizar os processos de manutenção nos veículos da frota do transporte escolar;

VI - verificar o fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

VII - emitir relatórios mensais de medições, conforme registrado nos tacógrafos;

VIII - verificar a capacidade e a permanência do veículo no transporte escolar;

 IX - apurar periodicamente o nível de satisfação dos usuários do transporte escolar, através das anotações constantes do livro de ocorrências;

X - encaminhar, quando for o caso, solicitação de alteração de rota, devidamente justificada, para apreciação do titular da Secretaria Municipal de Educação;

XI - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos.

Art. 13. Para provimento do emprego público comissionado de Diretor Municipal de Transporte Escolar deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino médio completo.

Art. 14. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Diretor Municipal de Transporte Escolar fica fixado em R$ 3.847,08 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Art. 15. O emprego público comissionado de Diretor Municipal de Transporte Escolar será lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador Municipal da UBS Central, com as seguintes atribuições:

I - coordenar o atendimento e outros serviços prestados pelos servidores lotados na Unidade Básica de Saúde (UBS) central do Município, de forma a prestar assistência ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde nas questões pontuais relativas à unidade;

II – coordenar e chefiar as equipes de trabalho da UBS central, que não estejam vinculados ao Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF), como equipe médica, equipe de dentistas, equipe de enfermagem voltadas à vacinação, coleta de exames, triagem, equipe de vigilância epidemiológica, entre outros, avaliando os serviços prestados à população e inteirando o Coordenador de Atenção Básica à Saúde das ocorrências no setor de trabalho;

III – planejar as atividades e serviços prestados pela UBS central, buscando alternativas de ampliação e aprimoramento dos serviços prestados aos usuários da respectiva unidade;

IV - desenvolver relatórios, ofícios, planilhas das atividades rotineiras da UBS central e remetê-los ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde;

V - fiscalizar os serviços prestados por terceirizados à UBS central, relatando por escrito ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde os casos de má-prestação de serviços;

 VI - fiscalizar o cumprimento dos deveres dos servidores lotados na UBS central e, nos casos de infrações cometidas por esses, informá-las ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde e ao Departamento de Recursos Humanos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VII – realizar outras tarefas correlatas por determinação de seus superiores hierárquicos.

Art. 17. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador Municipal da UBS central deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino médio completo.

Art. 18. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador Municipal da UBS central fica fixado em R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 19. O emprego público comissionado de Coordenador Municipal das UBS central será lotado na Secretaria Municipal de Saúde e vinculado à Coordenadoria de Atenção Básica à Saúde.

Art. 20. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador Municipal das ESFs, com as seguintes atribuições:

I - coordenar o atendimento e outros serviços prestados por todos os servidores vinculados ao programa “Estratégia de Saúde da Família” (ESF), localizadas na zona urbana e na zona rural, de forma a prestar assistência ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde nas questões pontuais relativas ao programa;

II – coordenar as equipes de trabalho das ESFs municipais, avaliando os serviços prestados à população e inteirando o Coordenador de Atenção Básica à Saúde das ocorrências de cada setor de trabalho;

III – planejar as atividades e serviços prestados pelas ESFs das zona urbana e rural, buscando alternativas de ampliação e aprimoramento dessas atividades e serviços prestados aos usuários das respectivas unidades;

IV - desenvolver relatórios, ofícios, planilhas das atividades rotineiras dos setores atendidos pelas ESFs e remetê-los ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde;

V - fiscalizar os serviços prestados por terceirizados nas unidades onde funcionam as ESFs, relatando por escrito ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde os casos de má-prestação de serviços;

 VI - fiscalizar o cumprimento dos deveres dos servidores vinculados às ESFs municipais e, nos casos de infrações cometidas por esses, informá-las ao Coordenador de Atenção Básica à Saúde e ao Departamento de Recursos Humanos para que sejam tomadas as devidas providências;

VII – realizar outras tarefas correlatas por determinação de seus superiores hierárquicos.

Art. 21. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador Municipal das ESFs deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino médio completo.

Art. 22. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador Municipal dos PSFs fica fixado em R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 23. O emprego público comissionado de Coordenador Municipal das ESFs será lotado na Secretaria Municipal de Saúde e vinculado à Coordenadoria de Atenção Básica à Saúde.

Art. 24. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Manutenção de Estradas, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a manutenção das estradas rurais, de forma a auxiliar o Diretor Municipal de Obras, no planejamento de ajustes e obras necessárias ao fluxo do trânsito de pedestres e veículos;

II – acompanhar e fiscalizar a atividade das equipes de trabalho quanto ao atendimento das demandas de serviços relacionados à manutenção de estradas rurais;

III - monitorar os serviços de terceiros, no que diz respeito à manutenção de infraestrutura das estradas rurais do Município;

IV – coordenar exercer a fiscalização *in locu* dos serviços executados na restauração e conservação de pontes e mata-burros, para a melhoria do tráfego nas estradas rurais.

V – coordenar a aplicação de material base, como cascalho, brita, entre outros, de forma a viabilizar o escoamento da produção agropecuária e gerar melhores condições trafegabilidade das estradas municipais para atender as demandas do turismo municipal;

VI – realizar outras tarefas correlatas por determinação de seus superiores hierárquicos.

Art. 25. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Manutenção de Estradas deverá ser exigida como escolaridade mínina o 5º ano do ensino fundamental (antiga 4ª série).

Art. 26. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador de Manutenção de Estradas fica fixado em R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 27. O emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Manutenção de Estradas será lotado na Secretaria Municipal de Obras e vinculado à Diretoria Municipal de Infraestrutura de Obras e Saneamento.

Art. 28. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Limpeza Pública e Saneamento Básico, com as seguintes atribuições:

I – coordenar a limpeza e manutenção diária dos prédios públicos municipais situados na zona urbana e rural, das ruas, praças, jardins e outros logradouros públicos;

II - gerenciar a distribuição de recursos materiais e humanos para a limpeza pública dos setores municipais, priorizando as demandas estratégicas;

III – coordenar, com auxílio do chefe imediato dos servidores municipais da área de serviços gerais, as equipes de trabalho do setor de limpeza pública e coleta de resíduos, avaliando os serviços prestados à população;

IV – planejar a aquisição de compras e serviços necessários à limpeza e manutenção dos logradouros públicos;

VI - supervisionar, controlar e avaliar os serviços relacionados aos setores municipais de limpeza pública e saneamento básico, executados pelos servidores e pelas empresas terceirizadas;

VII - monitorar o consumo de materiais de limpeza utilizados para a execução dos serviços, identificando e tomando providências em razão de desperdícios e desvios;

VIII - identificar oportunidades de redução de custos e otimização dos recursos;

 IX – orientar e exigir do chefe de serviços gerais o monitoramento dos servidores, sob o comando imediato desse, para que o serviços de limpeza pública e saneamento básico sejam prestados com eficiência;

 X – levar ao conhecimento do setor de tributos e posturas os descumprimentos por particulares dos deveres impostos pelas normas municipais relacionadas à manutenção da limpeza pública no Município, para que sejam tomadas as devidas providências;

XI – Gerenciar e coordenar os serviços municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e manejo de resíduos sólidos.

Art. 29. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Limpeza Pública e Saneamento deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino médio completo.

Art. 30. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Limpeza Pública e Saneamento fica fixado em de R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 31. O emprego público comissionado de Coordenador Municipal de Limpeza Pública será lotado na Diretoria Municipal de Infraestrutura de Obras e Saneamento.

Art. 32. Fica criado o emprego público comissionado de Chefe de Serviços Gerais, com as seguintes atribuições:

I – chefiar a equipe de auxiliares e oficiais de serviços gerais do município, nos trabalhos voltados para limpeza pública municipal e infraestrutura de obras e saneamento básico.

II - exercer a chefia imediata na realização e distribuição de tarefas diárias, fiscalizando sua execução, conforme planejado, nos prazos estabelecidos;

III – garantir que as equipes de trabalho utilize os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e siga as normas de segurança;

IV – resolver problemas operacionais de menor complexidade, de forma ágil e eficiente, mantendo a fluidez no andamento dos serviços;

V – Controlar e fiscalizar o uso adequado dos materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para execução das atividades.

VI – Realizar outras tarefas correlatas por determinação de seus superiores hierárquicos

Art. 33. Para provimento do emprego público comissionado de Chefe de Serviços Gerais deverá ser exigida como escolaridade mínima 5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª série).

Art. 34. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Chefe de Serviços Gerais fica fixado em de R$ 2.555,76 (dois mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e setenta seis centavos).

Art. 35. O emprego público comissionado de Chefe de Serviços Gerais será lotado na Secretaria Municipal de Obras e vinculado à Coordenadoria de Limpeza Pública e Saneamento Básico.

Art. 36. Fica criado o emprego público comissionado de Coordenador-Gestor da Área Pedagógica Municipal, com as seguintes atribuições:

I – coordenar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

II – exercer a gestão e coordenação da área pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

III – assessorar e chefiar as equipes de supervisão pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, avaliando os serviços prestados nas escolas municipais e inteirando o Secretário Municipal de Educação das ocorrências verificadas nas unidades escolares, no seu campo de atuação;

IV – coordenar e dirigir o planejamento das atividades e serviços prestados pelas equipes pedagógicas nas unidades escolares, buscando alternativas de ampliação e aprimoramento do trabalho pedagógico desenvolvido nas unidades escolares;

V – gerenciar e fiscalizar os serviços de natureza pedagógica prestados por terceirizados nas unidades escolares;

 VI – assessorar o Secretário Municipal de Educação e a equipe de supervisão pedagógica na definição de metas, diretrizes e objetivos estratégicos para a melhoria da gestão pedagógica na rede municipal de ensino;

VII - coordenar projetos pedagógicos interescolares, assegurando o alinhamento das atividades pedagógicas das unidades escolares da rede municipal de ensino;

VIII – assessorar o Secretário Municipal de Educação no alinhamento do trabalho pedagógico desenvolvido pelas escolas da rede municipal de ensino com o trabalho pedagógico desenvolvido pelas escolas da rede estadual situadas no Município;

IX - articular parcerias com a rede estadual de ensino e com outras entidades educacionais situadas no Município, especificamente no que tange à área pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

X – realizar outras tarefas correlatas por determinação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 37. Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador-Gestor da Área Pedagógica Municipal deverá ser exigida como escolaridade mínima ensino superior completo em Pedagogia ou Normal Superior, com especialização em Coordenação, Supervisão ou Orientação escolar;

Art. 38. O salário-base mensal do emprego público comissionado de Coordenador-Gestor da Área Pedagógica Municipal, fica fixado em R$ 3.201,42 (três mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 39. O emprego público comissionado de Coordenador-Gestor da Área Pedagógica Municipal será lotado na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 40. Os salários-base fixados por esta Lei deverão ser atualizados em decorrência dos reajustes posteriores à sua aprovação concedidos anualmente a todos os empregados públicos.

Art. 41. Ficam acrescido os §§ 1º, 2º, 3º ao artigo 3º da Lei Municipal 986/2001, com a seguinte redação:

*“§1º - Ao servidor público efetivo deste Município que ingressar por meio de concurso público de provas ou provas e títulos em outro emprego público efetivo não acumulável, neste ente federativo municipal, serão mantidos os benefícios de que trata o caput deste artigo, já adquiridos por mérito e/ou tempo de serviço público municipal, desde que não haja descontinuidade de vínculo com o Poder Público Municipal;*

*§2º - O servidor público municipal poderá licenciar-se de seu emprego público efetivo para exercício de emprego público comissionado ou de cargo de agente político em quaisquer dos Poderes do Município, sem prejuízo dos benefícios de que trata o caput deste artigo, contando-se para todos os efeitos da desta lei e da Lei Orgânica Municipal seu tempo de serviço público prestado no mesmo ente federativo, desde que não haja descontinuidade de vínculo com o Poder Público Municipal.*

*§3º - Ficará suspenso o pagamento dos benefícios de natureza pecuniária ao servidor público efetivo municipal, enquanto esse estiver ocupando cargo de agente político, devendo ser remunerado exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal, enquanto permanecer no cargo; seu tempo de serviço público municipal, contudo, será contado para todos os efeitos da legislação municipal, para percepção dos direitos adquiridos nesse ínterim, quando do retorno ao seu emprego público efetivo.”*

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Estiva, 09 de dezembro de 2024.

Vágner Abílio Belizário

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras,

Com a criação de assessorias e coordenadorias municipais, busca o Município de Estiva as vantagens do instituto da desconcentração administrativa, que é uma forma de organização administrativa interna do Estado através da qual são delegadas competências dos órgãos centrais para os órgãos periféricos ou dos órgãos superiores para os órgãos inferiores, numa relação de dependência hierárquica, o que irá proporcionar um maior comprometimento da Administração Pública com as demandas vindas da sociedade.

Esse delineamento desafia a gestão dos serviços públicos, especialmente a integração do desempenho das pessoas aos processos, bem como a aproximação entre servidores públicos e cidadãos.

O conceito de desconcentração encontra-se intimamente relacionado com o Princípio da Eficiência na Administração.

A dinâmica dos trabalhos na Administração exige um arranjo adequado entre seus órgãos com o propósito de atender o fim público. Para isso, faz-se mister distribuir competências a fim de garantir especialização, bem como levar a Administração Pública para mais próximo dos usuários.

Na área da saúde, o processo de municipalização da saúde e o modelo do Sistema Único de Saúde (SUS) exigem novas competências e capacidades administrativas, políticas e institucionais dos gestores locais, para o alinhamento do trabalho dos profissionais que atuam na linha de frente para atender a demandas e necessidades da população e transformá-las em ações efetivas para atender os propósitos públicos.

Para enfrentar esse desafio de alinhamento aos princípios do SUS e aos anseios das comunidades locais, aprimorando a qualidade dos serviços prestados, buscou-se a criação do cargo de Coordenador da Municipal da UBS central e Coordenador Municipal dos PSFs, para melhor gerenciamento das unidades e dos agentes envolvidos, visando suprir com mais agilidade a demanda de serviços procurados pela população.

De forma semelhante, com a criação dos demais cargos, busca-se otimizar o serviço público, impondo-se um ritmo maior de ações administrativas, frente à demanda e à necessidade do Município. Desta forma, o projeto irá permitir um melhor auxílio aos cidadãos e usuários do serviço público municipal.

Quanto ao aspecto legal do projeto de lei, é cediço que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de autoadministrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o Município como “entidade” autônoma, assim dispondo:

***“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”***

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse. Veja-se:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria de cunho financeiro, sendo que somente ele detém referido controle, e a ele tão somente cabe decidir pela conveniência e oportunidade de futuras contratações.

A competência para a criação de cargos encontra-se disciplinada, no âmbito federal, nos art. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e, no âmbito estadual, no art. 176 combinado com o art. 62, inciso IV, da Constituição Mineira.

É cediço que, nos casos de projetos de lei que onerem o cofre municipal com despesa de caráter continuado, é inexorável que o órgão público observe o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos art. 16 e 17, que assim dispõem:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:***

***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***

***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***

***§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

***§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:***

***I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;***

***II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.***

***Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

***§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

***§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.***

***§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.***

***§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”*** (grifei)

O principal objetivo das restrições descritas no artigo 16 indica a intenção de impedir que atos administrativos comprometam o equilíbrio orçamentário.

Neste contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o Município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida.

Diz o art. 19 da LRF:

***“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”*** (grifei)

Assim dispõe o artigo 20 da LRF:

*“****Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***

***III - na esfera municipal:***

***a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;***

***b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo****.****”*** (grifei)

Por sua vez, o artigo 22 da LRF só veda a criação de cargo, emprego ou função, caso seja atingido o limite prudencial de 51,3%. Vejamos:

*Art. 22.**A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único.* ***Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no*[*inciso X do art. 37 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37x)*;*

***II - criação de cargo, emprego ou função;***

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no*[*inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art57%C2%A76ii)*e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, informo aos nobres edis que o impacto orçamentário relativo a eventuais gastos com pessoal decorrentes de futuras nomeações só poderá ser demonstrado de forma efetiva no momento oportuno em que o gestor municipal decidir quais cargos irão compor sua equipe de governo, e que os limites com gasto com pessoal (54%), não será atingido, quiçá ultrapassado. Ressalte-se que a mera criação de cargos, **por si só não tem o condão de impactar o orçamento atual**, uma vez que somente após a contratação é que se estará contraindo despesa, sendo neste momento que a Administração Municipal poderá realizar a análise concreta de quais contratações poderá realizar, levando em conta suas prioridades e os dispositivos legais acima transcritos.

Informo ainda que índice de pessoal atual está aquém do limite prudencial previsto no art. 22 da LRF, que, quando atingido, veda a criação de cargos, não sendo o caso deste Poder Executivo. Conforme demonstrativo em anexo, a despesa com pessoal deste Poder Executivo municipal corresponde a apenas 44,51 % (quarenta e quatro, vírgula cinqüenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida e, conforme já expusemos, o limite prudencial que deve ser observado para criação de cargos é de 51,3% (cinqüenta e um vírgula três por cento).

Outrossim, em que pese não se ter como calcular de forma exata, no momento atual o impacto orçamentário-financeiro decorrentes do presente projeto de lei - tendo em vista que o mesmo só poderá vigorar a partir do próximo exercício financeiro e dependerá da quantidade de nomeações que forem realizadas -, esta administração apresenta em anexo a estimativa de tal impacto no orçamento já previsto para 2025, na eventualidade de serem realizadas todas as nomeações relativas aos cargos criados), a saber: 0,01% (zero vírgula zero um por cento).

No que tange ao acréscimo dos parágrafos 1º, 2º, 3º º ao art. 3º da lei 986/2001, o objetivo é apenas nortear os modos de proceder do Município em relação aos benefícios adquiridos pelos servidores municipais efetivos, nas situações previstas. Na realidade, Município, já vem procedendo desta forma, com base jurisprudências dos tribunais de contas e dos tribunais de justiça pátrios em relação à interpretação relativa aos benefícios concedidos aos servidores efetivos do Município pela Lei de Pessoal e pela Lei Orgânica Municipal, com devida observância das restrições impostas pelo art. 39, §4º da Constituição Federal. Os dispositivos legais estão sendo acrescentados, apenas para melhor resguardar os direitos dos servidores efetivos municipais já consolidados pela legislação municipal, de modo a dar mais segurança jurídica aos chefes de poderes do Município na sua interpretação. Não está sendo criado nenhum benefício além dos que já concedidos pela lei de pessoal e pela Lei Orgânica Municipal, em vigor. Frise-se que a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Pessoal (Lei 986/2001) são aplicadas a todos os servidores públicos municipais, contemplando tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo. Neste diapasão, podemos citar os arts. 2º e 3º da Lei 986/2001, *in verbis:*

*Art. 2º - O regime Jurídico do servido público de Estiva, dos poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza CELETISTA.*

 *Art. 3º.- Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pela Consolidação do Trabalho (C.L.T.) e com os benefícios concedidos pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei.*

É por esta razão, que a Câmara Municipal de Estiva já tem concedido devidamente aos seus servidores as gratificações por mérito e por tempo de serviço público municipal, pois são benefícios previstos para todos os servidores públicos do Município, sejam eles pertencentes ao quadro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Neste diapasão, trazemos à baila a lição de Hely Lopes Meirelles e Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva:

 *"Os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu presidente, a quem são subordinados hierarquicamente e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais, sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal"* (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., Malheiros, 2006, cap. X, nº 1.2, pág. 586 – grifo nosso).

Deste modo, espera-se que seja o presente projeto analisado, discutido, votado e aprovado por esta augusta Casa de Leis.

Estiva, 09 de dezembro de 2024.

Vágner Abílio Belizário

Prefeito Municipal